



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 3/2022-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Processo administrativo sancionador - Rito simplificado**
Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021
FENICIAPAR S.A.
Processo 19957.008185/2021-62

Senhor Gerente,

Introdução

1. Trata-se de relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021, em processo administrativo sancionador relacionado a inadimplência de informações periódicas da companhia aberta Feniciapar S.A. (“Companhia”).

Resumo da acusação

2. O presente termo de acusação originou-se do Processo SEI nº 19957.005316/2021-50, instaurado em 30.06.2021, que teve por objetivo a suspensão de ofício do registro da Companhia, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09, em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas.
3. A esse respeito, a Companhia deixou de enviar à CVM diversas informações periódicas, o que culminou com a instauração, por parte da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), de procedimento para apurar a responsabilidade dos administradores que deram causa aos atrasos. Ao final, foi apresentado termo de acusação, no qual foram responsabilizados:
 - i. **Renato Simeira Jacob**, inscrito no CPF sob nº 064.489.528-45, residente à Rua Duarte de Azevedo, nº 532, Santana, São Paulo/SP, CEP 02036-022, por, na qualidade de diretor de relações com investidores, infringir:
 - **o art. 21, I, c/c art. 23, p.u., da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2020 e 2021;

- **o art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021; e
 - **o art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09 e o art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020.
- ii. **Jorge Wilson Simeira Jacob**, inscrito no CPF sob nº 024.205.118-91, residente à Rua Duarte de Azevedo, nº 532, Santana, São Paulo/SP, CEP 02036-022, por:
- na qualidade de diretor presidente, infringir **o art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09 e o art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020;
 - na qualidade de presidente do conselho de administração, por infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2020;
- iii. **Antonio Carlos Caio Simeira Jacob**, inscrito no CPF sob o nº 004.224.958-91, residente à Rua Emilio de Menezes, nº 96, apto. 71, Santa Cecilia, São Paulo/SP, CEP 01231-020, por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2020; e
- iv. **Massaru Kashiwagi**, inscrito no CPF sob o nº 006.669.808-10, residente à Rua Mattia Filizzola, nº 60, apto. 53, Real Parque, São Paulo/SP, CEP 05685-060, por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2020.
4. Os acusados foram citados por meio das CITAÇÕES nº 79, 80, 81 e 82/2021-CVM/SPS/GCP (1368928, 1368947, 1368951 e 1368955), apresentando suas razões de defesa em 10.11.2021 (1403622, 1403626 e 1403629) e 01.12.2021 (1403632).

Razões de defesa

5. Em suas defesas, além dos argumentos já analisados no Termo de Acusação (1362275), os acusados citaram 2 pontos que, a meu ver, devem ser mencionados no presente parecer:
- i. citação ao voto da Diretora Maria Helena Santana no âmbito do PAS RJ2005/8528; e
 - ii. perda de acesso do DRI às dependências da Companhia em 23.06.2020, impossibilitando o cumprimento dos seus deveres.

Análise das defesas

6. Os membros do Conselho de Administração citaram o seguinte trecho do voto da Diretora Maria Helena Santana no âmbito do PAS RJ2005/8528:

Entretanto, para que a AGO aconteça, é necessário o cumprimento do requisito preliminar de publicação, com um mês de antecedência, das informações listadas no art. 133 da Lei 6.404/76, e também a existência de DFs auditadas, as quais não foram elaboradas pela Companhia, naquele período. Os membros do conselho de administração não podem ser responsabilizados pela não preparação das demonstrações financeiras, dado que não possuem essa

competência, nem qualquer outra competência executiva sobre os negócios da Companhia. Por isso, os membros do conselho de administração não podem ser condenados pela não convocação das AGOs, uma vez que sequer existiam as DFs auditadas que são requeridas previamente.

7. Como visto no §3 retro, os membros do Conselho de Administração não foram responsabilizados pela não preparação das DFs ou pela não convocação da AGO, mas sim por não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária.
8. Em suas defesas não foram apresentadas nenhuma diligência eventualmente tomada pelos membros do conselho a fim de cumprir a obrigação prevista no art. 142, IV da Lei 6.404/76.
9. Cumpre mencionar, ainda, que a CVM vem reiteradamente concordando com a responsabilização em casos similares ao presente (como, por exemplo, no julgamento do PAS 19957.005762/2019-40).
10. Com relação ao argumento do DRI de que o mesmo perdeu acesso às dependências da Companhia após a decisão judicial de 23.06.2020, que decretou de vez a falência de Lojas Arapuã, não foi possível identificar na citada decisão (anexo 4 do documento 1403634) o efetivo impedimento do administrador de acessar as dependências da Companhia.
11. Nesse sentido, também não foi apresentado pelo acusado nenhuma diligência tomada por si para que pudesse cumprir suas obrigações na qualidade de DRI da Companhia.
12. O Termo de Acusação já analisou o argumento de que, em decisão de 09.12.2020, foi deferida tutela antecipada incidental, a fim de, na prática, congelar todas as operações da companhia.
13. A respeito, verificou-se que esta decisão (1339048) bloqueou os ativos das empresas ligadas ao acionista controlador (entre elas a Companhia), mas nada falou sobre o acesso às dependências das empresas.
14. Vale lembrar, ainda, que não foi arquivado nenhum documento no Empresas Net informando sobre o bloqueio ou a eventual impossibilidade de acessar as dependências da Companhia.
15. Por fim, vale citar que, se um administrador entende ser incapaz de praticar os atos pelos quais é responsável, resta-lhe a opção de renunciar. No entanto, não foi apresentado nenhum termo de renúncia do administrador após o suposto impedimento que o impedia de cumprir com suas obrigações.

Conclusão

16. Isto posto, entendendo ter sido cumprido o art. 74 da Resolução nº 45/2021, pelo que proponho o envio do presente relatório à GCP, tendo em vista o disposto no §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto

Analista

De acordo,

À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À GCP,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 25/01/2022, às 16:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 25/01/2022, às 16:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/01/2022, às 16:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1430082** e o código CRC **CE4C4188**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1430082** and the "Código CRC" **CE4C4188**.*